



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 790/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que altera o art. 15-b, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017 e dá outras providências

De início, a proposta foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer pela inconstitucionalidade.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, tendo sido designado este relator nos termos do art. 51, do RIC.

Procedendo à **análise formal** da propositura, verificamos que **o PL encontra respaldo na competência do Município em legislar sobre interesse local** conforme disposto pelo inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

No **aspecto material**, verificamos que o teor do PL está afeto a autorização da **desvinculação de até 50% (cinquenta por cento) das receitas arrecadadas no corrente exercício fiscal vinculadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC** - para pagamento de despesas com pessoal e custeios das atividades relacionadas às finalidades essenciais da Secretaria de Governo (art. 1º do PL).

Quanto a isso, verificamos pelo art. 14 da Lei Municipal supracitada que **o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor foi instituído nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código do Consumidor) e respectivo decreto regulamentador.**

Este decreto mencionado é o **Decreto Federal nº 2.181, de 1997, que dispõe que o fundo municipal criado será gerido pelo respectivo Conselho Gestor e não pelo Chefe do Poder Executivo.** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, segundo o inciso II do Art. 10 da Lei Municipal nº 11.648, de 2017, é o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON com as atribuições ali dispostas.

Neste sentido, **houve manifestação favorável do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor** pela desvinculação de até 50% das receitas arrecadadas no corrente exercício fiscal de 2025.

Ademais, o **quantum de desvinculação** objetivado – “observada a desvinculação constitucional prevista no art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT” - está **rigorosamente limitado pelos 50% determinado pelo inciso I do Art. 76-B do ADCT da Constituição Federal, não podendo prevalecer qualquer interpretação que implique em outra desvinculação que ultrapasse o limite constitucional.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nada há a opor juridicamente** ao Projeto de Lei e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela **maioria simples** dos Senhores Vereadores nos termos do Art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 8 de dezembro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003400300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 10/12/2025 08:04

Checksum: **6A76B96EA3AACF73A7336398DB6CCA70E5A30CDD40DED5E02660BC11C3C3D9F9**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 10/12/2025 15:13

Checksum: **1A6FBE4CFDDE9467C965F644B04792AE799A8D11E8589E7E75CB3A8430B6267F**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 12/12/2025 10:08

Checksum: **8190C273AFEDB6D6EEA6D8BC7012CFF3666E168FECAD9197839433E19D6C5BD7**

